

a dos despachos do Presidente da Câmara e dos Vereadores com competência delegada ou subdelegada;

c) Colaborar na elaboração e no controlo de execução dos Planos plurianuais e anuais e dos Orçamentos municipais e assegurar os procedimentos necessários ao bom funcionamento do sistema de gestão municipal;

d) Programar a atuação dos serviços em consonância com as Opções do Plano e elaborar periodicamente os correspondentes Relatórios de Atividade;

e) Gerir racionalmente os recursos humanos, técnicos e patrimoniais afetados;

f) Promover a valorização dos respetivos recursos humanos com base na formação profissional contínua, na participação e na disciplina laboral;

g) Promover o desenvolvimento tecnológico e a contínua adoção de medidas de natureza técnica e administrativa tendentes a simplificar e racionalizar métodos e processos de trabalho;

h) Colaborar no processo de aprovisionamento municipal ao nível do planeamento, da apreciação de propostas de fornecimento e da definição de critérios e parâmetros;

i) Assegurar o melhor atendimento dos munícipes e o tratamento das questões e problemas por eles apresentados;

j) Manter uma prática permanente de articulação com os demais serviços.

Artigo 14.º

Atribuições e competências das unidades orgânicas

O conjunto das atribuições e competências para cada unidade orgânica constituem o quadro de referência da respetiva atividade e serão definidas por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 15.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação da presente estrutura orgânica serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado, o Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2015.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 20 de fevereiro de 2015.

10 de janeiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Aires António Fagundes Reis*.

206702818

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Aviso n.º 1396/2013

Requalificação do Ecoparque de Trajouce: suspensão parcial do PDM com adoção de medidas preventivas

Carlos Carreiras, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, faz público, nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 8 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (RJIGT), que a Assembleia Municipal de Cascais deliberou, na sua primeira reunião da sessão ordinária de setembro, realizada no dia 24 de setembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Cascais (PDM), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, publicada na 1.ª série — B do *Diário da República*, n.º 139, de 19 de junho, com adoção de medidas preventivas.

A presente suspensão parcial e o estabelecimento de medidas preventivas visam a requalificação ambiental e urbanística do Ecoparque de Trajouce, através da elaboração de um Plano de Pormenor, com fundamento na fragilidade ambiental e nas alterações significativas de desenvolvimento económico e social decorrentes do crescimento exponencial da população.

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Ecoparque de Trajouce ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência previstas na lei.

Durante o prazo de vigência referido, a suspensão parcial do PDM e as respetivas medidas preventivas, definidas na planta anexa, incidem sobre uma área total de 62,18 hectares, que corresponde às instalações da Tratolixo e ao espaço canal da Via Circular a Trajouce (VCT), abrangendo as seguintes normas do regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais: artigos 24.º, 25.º, 36.º, 37.º, 38.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º

Assim, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 148.º do RJIGT, publica-se a certidão da deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a suspensão parcial do PDM, o texto das medidas preventivas e a respetiva planta de delimitação.

23 de janeiro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal de Cascais, *Carlos Carreiras*.

Gabriel Côrte-Real de Carvalho Goucha, primeiro secretário da Assembleia Municipal de Cascais

Certifica, que na primeira reunião da sessão ordinária de setembro, realizada no dia 24 de setembro de 2012, a Assembleia Municipal de Cascais deliberou, por maioria, com vinte e cinco votos a favor (quinze do PPD/PSD, cinco do CDS/PP, três da CDU e dois do BE) e onze abstenções (PS), com as alterações inseridas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, aprovar a proposta “requalificação do Ecoparque de Trajouce: suspensão parcial do PDM com adoção de medidas preventivas”.

Por ser verdade o certifica.

28 de novembro de 2012. — O Primeiro Secretário da Assembleia Municipal, *Gabriel Côrte-Real de Carvalho Goucha*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objectivos

1 — Por motivo da suspensão do Plano Diretor Municipal de Cascais na área identificada na planta anexa com 62,18 hectares sita em Trajouce, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, são estabelecidas naquela área medidas preventivas para assegurar a viabilização das ações de reabilitação ambiental e de requalificação das infraestruturas de gestão de resíduos urbanos do Ecoparque de Trajouce, bem como a execução da Via Circular de Trajouce.

2 — As medidas preventivas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias ao planeamento e execução das operações de reabilitação ambiental e de requalificação e desenvolvimento das infraestruturas mencionadas no número anterior, bem como a reformulação do respectivo acesso através da Via Circular de Trajouce, acautelando as condições necessárias a um correcto ordenamento do território e a uma efectiva protecção do ambiente.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área objecto das presentes medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objecto ou não se destinem aos objectivos constantes do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo dos demais pareceres, autorizações ou aprovações previstas na lei, as medidas preventivas implicam a sujeição a parecer obrigatório e vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de todas as operações urbanísticas a realizar na área do Ecoparque de Trajouce, com excepção das obras de escassa relevância urbanística.

3 — A pronúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho, para apreciação da compatibilidade da localização no

âmbito de pedidos de licenciamento de operações de gestão de resíduos, compreende o parecer previsto no n.º 2.

4 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais existia já informação prévia favorável válida.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo da suspensão do Plano Director Municipal de Cascais e de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Ecoparque de Trajouce ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência, previstas na lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

15159 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_15159_1.jpg
606702348

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 1397/2013

José Ernesto Ildfonso Leão de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Évora, faz saber que a Assembleia Municipal de Évora aprovou, em sessão ordinária realizada em 28 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de Évora, a alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Évora.

O referido Regulamento, com as alterações agora introduzidas, encontra-se disponível no sítio da Internet www.cm-evora.pt

21 de janeiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto Ildfonso Leão de Oliveira*.

306700306

MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Despacho n.º 1733/2013

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, torna-se público que a Assembleia Municipal do Funchal, na sua reunião do dia 28 de dezembro de 2012, aprovou a tipologia de estrutura orgânica, a estrutura nuclear e a definição das unidades orgânicas nucleares, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, o número máximo de subunidades orgânicas, a atribuição de despesas de representação, os mecanismos de flexibilidade e os mecanismos de adequação orgânica, na sequência de proposta aprovada na reunião da Câmara Municipal do Funchal do dia 13 de dezembro de 2012.

I — Modelo de Organização Interna

A Organização Interna dos Serviços do Município do Funchal obedece, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, ao modelo estrutural hierarquizado, composto por:

Unidades Nucleares, sob a forma de departamentos municipais, cuja identificação, atribuições e competências se encontram consagradas na presente deliberação;

Unidades Flexíveis, sob a forma de divisões municipais;
Subunidades Orgânicas, sob a forma de secções.

II — Estrutura Nuclear e definição das unidades orgânicas nucleares

A Estrutura Nuclear do Município do Funchal não compreende direcções municipais, sendo possível aplicar o mecanismo de flexibilidade previsto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que

permite acrescer aos oito diretores de departamento a prover segundo os critérios impostos pelo artigo 7.º, o número de diretores municipais não providos, no número de 3 (três).

A faculdade de aprovar uma estrutura orgânica com um número de diretores de departamento superior a 20 %, contemplada no n.º 1 do artigo 21.º do referido diploma, permite acrescer um diretor de departamento aos oito diretores de departamento calculados segundo os critérios impostos pelo artigo 7.º, o que, no total possibilita aprovar uma estrutura orgânica com 12 (doze) departamentos municipais.

Conforme previsto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro e em cumprimento das regras impostas pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a estrutura nuclear é composta por 12 (doze) unidades orgânicas (departamentos municipais) e a definição, das atribuições e competências das mesmas, com vista à plena prossecução das atribuições do Município, segundo os princípios estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, estão definidas no Modelo de Organização Interna e Estrutura Nuclear dos Serviços do Município do Funchal, que se encontra em anexo.

As unidades orgânicas nucleares são dirigidas por cargos dirigentes com a qualificação de cargos de direcção intermédia de 1.º grau, com a designação de diretores de departamento municipal.

III — Fixação da dotação máxima de Unidades Orgânicas Flexíveis

A faculdade de aprovar uma estrutura orgânica com um número de chefes de divisão superior a 20 %, contemplada no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, permite acrescer quatro chefes de divisão aos vinte e um chefes de divisão calculados segundo os critérios impostos pelo artigo 8.º, o que, no total possibilita aprovar uma estrutura orgânica com 25 (vinte e cinco) divisões municipais.

Conforme previsto na alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro e em cumprimento das regras impostas pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a dotação máxima de unidades orgânicas flexíveis é fixada em 25 (vinte e cinco).

As unidades orgânicas flexíveis são dirigidas por cargos dirigentes com a qualificação de cargos de direcção intermédia de 2.º grau, com a designação de chefes de divisão municipal.

IV — Fixação da dotação máxima de subunidades orgânicas

Conforme previsto na alínea *d*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, a dotação máxima de subunidades orgânicas é fixada em 21 (vinte e uma).

As subunidades orgânicas são dirigidas por trabalhadores com qualificação de coordenadores técnicos.

V — Despesas de Representação

Conforme previsto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, aos titulares de cargos de direcção intermédia de 2.º grau (diretor de departamento e chefe de divisão) são abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com efeitos à entrada em vigor da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e aplicando, ao referido montante, as correspondentes atualizações anuais.

VI — Mecanismos de Adequação

Mantém-se até ao final do respetivo período, as comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da entrada em vigor da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, conforme se encontra previsto no n.º 7 do seu artigo 25.º

Ao abrigo do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 25.º daquele diploma legal e porque da adequação da estrutura orgânica resulta uma redução de 52,24% do número de dirigentes atualmente providos, é admitida a faculdade de uma renovação das comissões de serviço em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente a 30 % e o número total de dirigentes providos a reduzir.

A aplicação da faculdade prevista no parágrafo anterior pelo Município do Funchal é permitida em virtude de o mesmo não se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e o seu montante de endividamento líquido não ser superior ao limite legalmente permitido.

VII — Suspensão da adequação orgânica

A utilização das faculdades previstas no ponto anterior determina, conforme estipulação do n.º 4 e do n.º 7 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012,